



Processo nº: 3754/2014.
Origem: Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré TO.
Responsáveis: Luiz Antônio Alves Saquetim - (Prefeito).
Carlito Valdivino de Paula - (Controle Interno).
Rubens Borges Barbosa - (Contador).
Classe/Assunto: Prestação de Contas Consolidadas de 2013.
Relatoria: Sexta Diretoria - Conselheiro Alberto Sevilha.

ANÁLISE DE DEFESA Nº 81/2015

Tratam os autos de Análise de Defesa da Prestação de Contas Consolidadas/2013, do Município de Brejinho de Nazaré TO., tendo como responsáveis os Senhores, Luiz Antônio Alves Saquetim - (Prefeito), Rubens Borges Barbosa – (Contador) e Carlito Valdivino de Paula – (Controle Interno) que por meio do **Expediente nº 8530/2015**, apresentaram as justificativas inerentes ao processo em epígrafe.

A análise foi realizada em consonância com o que determinam a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Federal Complementar nº 101/2000, a Lei Orgânica do TCE, o Regimento Interno do TCE, Despacho nº 450/2015 e Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 004/2015, conforme descrição que segue:

1. Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 522.129,35, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Item 4.2 do relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.1 da IN nº 02 de 2013);

A defesa manifestou-se que a ocorrência do desequilíbrio ocorreu em virtude de ocorrências extras-programadas, como surto de dengue dentre outros, bem como o percentual atingindo ficou abaixo de 5% sendo aceitável pelas cortes nacionais.

Diante do exposto consideramos como cumprido o item.



2. O recolhimento das contribuições previdenciárias dos Servidores Públicos em relação aos vencimentos e vantagens atingiu o percentual de 0%, não cumprindo os preceitos do artigo 40 da Constituição Federal e Portaria Interministerial do Ministério da Previdência e Ministério da Fazenda nº 19/2014. (Item 5.3 do relatório).

A defesa manifestou-se alegando a improcedência do apontamento e apresentou documentos, conforme o Expediente nº 8530/2015, que comprovam o equívoco nesse apontamento. Considera-se cumprido o item.

3. Constata-se que recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual 9,95% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991. (Item 5.4 do relatório).

Idem, idem ao item anterior. Considera-se cumprido o item.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores.

Sexta Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aos **29** dias do mês de julho de 2.015.

Aldemir Porto Aquino
Técnico de Controle Externo
Mat. 23.793-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALDEMIR PORTO AQUINO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 237931

Código de Autenticação: a78cf06dd534b36005deebea506b22ac - 29/07/2015 16:42:55